

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2024

Declara o algodão colorido patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado RANIERY PAULINO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame declara o Algodão Colorido como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Além disso reconhece como patrimônio cultural imaterial a atividade de plantar, cultivar, colher e processar o algodão colorido, em razão da sua natureza de preservação ambiental e tradição das rodas de fiar, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos dos artigos 215, §1º e 225, §1º, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Cultura (CCult); para exame conclusivo de mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em parecer terminativo (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame declara e reconhece como patrimônio cultural imaterial do Brasil o Algodão Colorido, bem como a atividade de plantar, cultivar, colher e processá-lo, em razão da tradição das rodas de fiar, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira.

Nos termos da justificação, espécies de algodão com fibras coloridas foram coletadas no Brasil e preservadas em bancos de germoplasma na Embrapa Algodão, no município de Patos, no Estado da Paraíba. Após cruzamento e melhoramento genético para variação nas tonalidades das cores e fortalecimento da resistência e comprimento das fibras, o algodão colorido brasileiro foi testado, com sucesso, para seu uso na tecelagem. O uso desse tipo de matéria-prima é ecologicamente mais sustentável do que o processo de tingimento de fios de algodão, em um mercado de algodão colorido em plena expansão.

O uso do algodão colorido se relaciona não apenas com o trabalho industrial, mas também com a prática do ofício de fiandeiros e fiandeiras, cujo saber fazer tradicional deve ser objeto de reconhecimento, valorização e preservação.

É importante salientar, no entanto, que não cabe a processo legislativo o reconhecimento de patrimônio imaterial do Brasil, mas a processo administrativo sob o encargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Segundo o art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que regulamenta a matéria, apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial. Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja a de instaurar o processo de registro do bem imaterial ou o de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural.

Uma alternativa legislativa para a iniciativa em exame, no entanto, é o Poder Legislativo reconhecer o uso do algodão colorido como



manifestação da cultura nacional, com a ressalva de que há a possibilidade de que seja considerada injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Por essa razão, dada a relevância cultural da atividade dos fiandeiros no manejo do algodão colorido, resolvemos que, no âmbito da Comissão de Cultura, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.304, de 2024, deve ser ajustada, na forma de Substitutivo que modifique o reconhecimento de patrimônio cultural imaterial do Brasil para manifestação da cultura nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304, de 2024, de autoria do Deputado RANIERY PAULINO, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7755



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2024

Reconhece o uso do Algodão Colorido e as atividades relacionadas ao seu plantio, cultivo, colheita e processamento como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional o uso do Algodão Colorido e as atividades relacionadas ao seu plantio, cultivo, colheita e processamento como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7755

